

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame: 19 de janeiro de 2023

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) *“Dá-se uma atuação não vinculada ou discricionária quando se está perante uma atividade administrativa levada a efeito no âmbito de poderes (poderes-deveres) cujo exercício passa pelo critério do órgão, que tem a faculdade legal de escolha do conteúdo do ato. Nessa parte existe uma reserva de Administração, um espaço de valoração próprio do exercício da função administrativa, uma zona da atividade administrativa de competências próprias e separadas funcionalmente do poder judicial, estando assim fora dos poderes de sindicabilidade do tribunal”* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 42/18.0YFLSB, de 20-02-2019).

Tópicos de correção: Discussão crítica em torno das fronteiras dos poderes de cognição dos tribunais administrativos, sobretudo à luz dos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da separação e poderes; referência particular ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º e aos regimes previstos nos artigos 71.º e 95.º do CPTA.

b) *“O ato que fixa o quantitativo da pensão é um ato administrativo, à luz do artigo 148.º do CPA e do artigo 51.º do CPTA, ou seja, uma decisão que no exercício dos poderes jurídico-administrativos visam produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta. Apesar de estar em causa um ato administrativo de conteúdo estritamente vinculado, quer no tocante às regras legais do Estatuto da Aposentação, quer as decorrentes da aplicação das Leis do Orçamento de Estado, que estabelecem limites e condicionantes ao quantitativo da pensão, não deixa de estar em causa a prática de um ato administrativo, praticado por um órgão de uma entidade administrativa, como consiste a Caixa Geral de Aposentações, e não um ato emanado do exercício da função político-administrativa”* (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. n.º 2386/12.5BELSB, de 16-01-2020).

Tópicos de correção: a delimitação entre atos administrativos e atos políticos e os limites funcionais da jurisdição administrativa; o critério constitucional de referência para a atribuição de jurisdição aos Tribunais Administrativos (cf. o n.º 3 do artigo 212.º da CRP); análise do critério jurisprudencial; referência aos eventuais problemas de falta de tutela nas relações entre a jurisdição administrativa (que não conhece da validade de atos políticos) e a jurisdição constitucional (que só conhece da validade de normas); compreensão do papel fundamental do princípio da separação de poderes no contexto desta discussão.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

Em 1 de fevereiro de 2021, a Câmara Municipal do Porto deliberou adquirir, sem recurso a qualquer procedimento pré-contratual, um edifício, propriedade de Alexandre, para afetação ao apoio de serviços municipais.

Bernardo, proprietário de um edifício contíguo a esse, pretende impugnar a deliberação camarária, por considerar que o seu edifício propiciaria melhores condições aos serviços camarários.

a) Que tipo de ação proporia, dentro de que prazo e ao abrigo de que título de legitimidade?

Ação administrativa (não urgente) de impugnação do ato administrativo: n.º 1 *a contrario* do artigo 100.º (por estar em causa um contrato de aquisição de bens imóveis), alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º e artigos 50.º e ss. do CPTA; prazo de 3 meses, se fosse arguida a anulabilidade; a todo o tempo se fosse arguida a nulidade – n.º 1 do artigo 58.º do CPTA; discutir a aplicabilidade da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA ao caso (com base na explicação dos conceitos de interesse direito e de interesse individual); equacionar a eventual aplicabilidade do n.º 2 do artigo 55.º do CPTA.

b) Bernardo, para o efeito, demandou a Câmara Municipal do Porto. Agiu corretamente?

Erro na demanda da Câmara Municipal do Porto (órgão), por dever ser demandado o Município do Porto (pessoa coletiva), embora sanável *ex lege* (n.º 5 do artigo 8.º-A, n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 78.º).

c) Imaginando que Bernardo se esqueceu de juntar aos autos a procuração forense, poderá o Ministério Público, no decurso da ação, vir a pronunciar-se sobre esta falta?

A constituição de mandatário é obrigatória nos tribunais administrativos (n.º 1 do artigo 11.º do CPTA); a falta constitui uma exceção dilatória nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, ainda que suprível, nos termos do artigo 41.º do CPC; o Ministério Público, porém, apenas se pode pronunciar sobre o mérito da causa e desde que esteja em causa uma “ilegalidade qualificada” (n.º 2 do artigo 85.º do CPTA), o que não era o caso.

Grupo III
(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Como qualificaria uma sentença de um Tribunal Administrativo de Círculo que julgue o autor parte processualmente ilegítima?

Nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de uma questão (exceção dilatória de ilegitimidade) que, por dever ter sido necessariamente conhecida no despacho saneador, já não o poderia ser na sentença: 2.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º e n.º 1 do 94.º do CPTA.

b) Em 1 de setembro de 2021, foi emitida uma ordem pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob a forma de regulamento, que determinou a anulação da matrícula do aluno Eduardo, que a pretende impugnar invocando a sua anulabilidade. Poderia fazê-lo ainda hoje?

Está em causa a impugnação de um “ato administrativo contido em diploma regulamentar”, que se encontra garantida pelo artigo 52.º do CPTA, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 268.º da CRP; em regra, o prazo para propor uma ação de impugnação contra um ato anulável por particulares é 3 meses (alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º); contudo, estando em causa um caso de “abuso das formas jurídicas” pela Administração, é legítimo defender a aplicação do regime especial constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA.

c) A Câmara Municipal de Lisboa pretende atacar judicialmente a legalidade de um ato praticado pela Assembleia Municipal de Lisboa. Tem legitimidade processual para o fazer ou deverá optar por participar a situação ao Ministério Público para exercício da ação pública?

Sim, a Câmara Municipal de Lisboa tem legitimidade para o fazer, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA. Embora não seja obrigada a fazê-lo, a Câmara Municipal de Lisboa também pode optar por participar a situação ao Ministério Público para efeitos do exercício da ação pública, para este intentar ação administrativa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA.